



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 50\$; cada fl. de 2 pág. a mais, 50\$

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 845, prorrogando por mais seis meses a isenção de franquia da correspondência a expedir pelo correio concedida à Sociedade Propaganda de Portugal.

Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:887, que insere todas as disposições da lei em vigor sobre instrução primária e normal.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 845

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 de Janeiro de 1917, a concessão, dada por portarias anteriores e renovada por despacho de 20 de Dezembro de 1916, para isenção de franquia das correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1917.— O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 245, de 5 do corrente, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:887

Tornando-se necessário reunir num só diploma todas as disposições de lei em vigor sobre a instrução primária, e fazer-se uma nova publicação do decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, que a reorganizou, corrigido e acrescentado de todas as disposições de lei posteriores, respeitantes à instrução primária;

Considerando o disposto na Constituição Política da República Portuguesa; na lei de 7 de Julho de 1913, que criou, e no decreto de 13 de Outubro de 1913, que organizou o Ministério de Instrução Pública; no decreto, com força de lei, de 27 de Abril de 1911, e no decreto n.º 1:303, de 23 de Dezembro de 1914, que organizaram o Conselho de Instrução Pública; na lei de 29 de Junho

de 1913 que pôs definitivamente a cargo das câmaras municipais o serviço da dotação e administração da instrução primária; na lei de 3 de Junho de 1913 e no decreto n.º 1:378, de 3 de Março de 1915, que dão preferência, em certas condições, às professoras nos concursos para escolas; na lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, que organizou o ensino normal primário; na lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, que classificou em quatro ordens as localidades em que há escolas primárias; na lei n.º 201, de 13 de Junho de 1914; na lei de 6 de Junho de 1916; na lei de 19 de Maio de 1916; na lei de 9 de Junho de 1916; na lei de 30 de Dezembro de 1913; na lei de 30 de Junho de 1913; na lei de 16 de Abril de 1913; no decreto, com força de lei, de 21 de Janeiro de 1911; no decreto, com força de lei, de 18 de Novembro de 1910; na lei orçamental de 30 de Junho de 1914; na lei orçamental de 9 de Setembro de 1915; no regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, por força do disposto no § 1.º de artigo 13.º e artigo 14.º da lei n.º 424; no decreto regulamentar de 23 de Agosto de 1911, por força do disposto nos artigos 14.º e 18.º da lei n.º 424; nas leis n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e n.º 621, de 23 de Junho de 1916; nos decretos n.º 197, de 29 de Outubro de 1913, e de 20 de Agosto de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a compilação das disposições de lei em vigor sobre instrução primária, que faz parte integrante deste decreto e vai assinada pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro de Instrução Pública o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins*.

Compilação das disposições em vigor sobre legislação do ensino infantil, primário e normal

PARTE I

Do ensino infantil e primário

CAPÍTULO I

Da direcção do ensino

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Artigo 1.º A direcção do ensino infantil, primário e normal portence ao Ministério de Instrução Pública, que a exercerá por intermédio das Repartições de Instrução Primária e Normal, das Inspeções do Ensino Primário e da Secção de Instrução Primária do Conselho de Instrução Pública.

Art. 2.º As Repartições de Instrução Primária e Normal exercem, com o carácter que lhes é próprio, fun-

ções de natureza educativa e dirigente; as Inspeções do Ensino Primário desempenham funções de natureza pedagógica; e a Secção de Instrução Primária do Conselho de Instrução Pública consulta sobre todos os problemas do ensino primário e normal.

CAPÍTULO II

Do objecto, categoria e grau do ensino

Art. 3.º Haverá duas categorias do ensino: infantil e primário.

Art. 4.º O ensino primário abrange três graus: elementar, complementar e superior.

Art. 5.º O objecto do ensino infantil é comum aos dois sexos e tem em vista a educação e desenvolvimento integral, físico, moral e intelectual das crianças, desde os quatro aos sete anos de idade, com o fim de lhes dar um começo de hábitos e disposições, nos quais se possa apoiar o ensino regular da escola primária.

§ único. A educação das crianças, de que trata este artigo, é feita, na escola pela professora, e na família pela mãe, devendo ambas harmonizar-se na orientação a dar à educação da criança.

Art. 6.º O ensino infantil, sob a forma de lição de cousas e como preparação para o ensino primário, compreende:

1.º Aquisição do vocabulário pelo conhecimento dos objectos e da sua aplicação;

Exercícios graduados de linguagem dentro do vocabulário familiar;

Preliminares de leitura e escrita;

Contos e lendas tradicionais de grande simplicidade de acção e com intuítos patrióticos e morais;

Noções de geografia descritiva pela observação dos lugares que a criança conheça;

Aquisição de hábitos morais por meio do exemplo e do ensino;

Aprendizagem dos nomes e utilidade dos móveis e utensílios caseiros, do vestuário, dos alimentos, etc.;

Conhecimento das diversas autoridades locais e pessoas mais prestimosas da terra;

2.º Contar até 100; soma e subtracção;

Aprendizagem dos nomes e utilidade dos pesos e medidas;

Sentido do tamanho e proporções das cousas;

Conhecimento das cores e da forma das cousas;

Noções sobre os animais mais conhecidos e sobre os vegetais e minerais de que se encontrem exemplares na região;

Designação das partes principais do corpo humano;

3.º Desenho e modelagem infantis;

Canto e dição de pequenas poesias de assuntos civis e patrióticos, etc.;

4.º Regulamentação do emprego do tempo, a fim de criar na criança hábitos higiénicos e método de trabalho;

Jogos livres e outros exercícios, que sirvam para educar os sentidos e concorram para o desenvolvimento físico da criança;

Distracções agrícolas e pequenos trabalhos manuais, etc.

§ único. Este ensino será ministrado, quanto possível, gradualmente, de harmonia com a idade das crianças, diversidade do seu temperamento, robustez, precocidade ou atraso.

Art. 7.º As noções e conhecimentos ministrados no ensino infantil devem transmitir-se, tanto quanto possível, por meio de representações plásticas e gráficas, com o auxílio do material froebeliano e por meio de exercícios adequados à escola infantil.

§ único. Nenhuma criança se poderá matricular nesta categoria de ensino, que durará três anos, antes dos quatro anos de idade.

Art. 8.º As croches, asilos ou casas de educação onde

se ministre o ensino a crianças de menos de sete anos de idade, pertencentes ao Estado ou aos municípios, deverão, sempre que seja possível, ser transformadas em escolas infantis.

Art. 9.º Constituem objecto do ensino primário elementar:

1.º Leitura; escrita; rudimentos da língua portuguesa; contos de história pátria e lendas tradicionais;

Noções preliminares de geografia geral e notícia sumária das províncias, cidades e vilas de Portugal, das suas colónias e ilhas adjacentes, apresentadas, tanto quanto possível, sob a forma de contos de viagem e de descrições geográficas;

Moral prática, tendente a orientar a vontade para o bem e a desenvolver a sensibilidade;

Noções muito sumárias sobre a educação social, económica e cívica;

2.º Operações fundamentais da aritmética; noções de sistema métrico decimal;

Geometria prática elementar;

Notícia dos produtos mais comuns da natureza, empregados especialmente na agricultura e indústria;

Conhecimento dos fenómenos naturais mais vulgares;

3.º Desenho e modelação;

Canto coral e dição de pequenas poesias;

4.º Higiene individual; gymnástica; jogos educativos e especialmente os nacionais;

Trabalhos manuais e agrícolas, conforme os sexos e as regiões.

§ único. Neste grau de ensino, que durará três anos, nenhuma criança se poderá matricular com menos de sete anos de idade.

Art. 10.º Constituem objecto do ensino primário complementar:

1.º Leitura e conversação; escrita e composição; noções gerais da língua portuguesa;

Noções elementares de história geral e pátria;

Noções elementares de geografia geral e pátria; aspectos dominantes das diferentes localidades (actividade comercial, industrial, artística, etc.);

Desenvolvimento da moral prática, como meio de formar o carácter;

Noções elementares de economia rural ou fabril, conforme a região;

Rudimentos de economia doméstica e social; direitos e deveres dos cidadãos;

2.º Noções elementares de aritmética, geometria e rudimentos de sciências físico-químicas e histórico-naturais, especialmente applicáveis à indústria e agricultura; astronomia descritiva;

3.º Desenho e modelação, caligrafia, fotografia, canto coral e recitação;

4.º Desenvolvimento da higiene; jogos, gymnástica; passo e atitudes militares;

Trabalhos manuais ou agrícolas, conforme os interesses regionais e exercícios militares para o sexo masculino;

Trabalhos manuais, jardinagem, horticultura e economia doméstica para o sexo feminino.

§ único. Neste grau de ensino, que durará dois anos, nenhuma criança se poderá matricular com menos de dez anos de idade e sem exame do grau elementar.

Art. 11.º O ensino primário superior será professado em três anos e constituido pelas disciplinas constantes do seguinte quadro:

1.º Língua portuguesa;

2.º Língua franceza;

3.º Língua inglesa;

4.º História, especialmente de Portugal;

5.º Geografia geral e especificadamente de Portugal e colónias; geografia económica;

6.º Moral;

- 7.º Instrução cívica;
- 8.º Noções de economia;
- 9.º Direito usual;
- 10.º Matemáticas elementares (aritmética, geometria, álgebra e agrimensura);
- 11.º Contabilidade;
- 12.º Ciências physico-químicas e histórico-naturais e suas applicações, determinadamente à agricultura, ao comércio e às indústrias, consoante as necessidades particulares de cada região;
- 13.º Higiene;
- 14.º Desenho;
- 15.º Prática em aulas-escritórios, estenografia, oficinas, campos experimentais;
- 16.º Educação física, exercícios militares, gymnástica, jogos, natação, remagem, etc.;
- 17.º Música e canto coral.

§ 1.º Estas matérias constituem um curso geral de três annos, que terá cursos práticos especiais para o ensino agrícola, industrial, commercial ou marítimo, consoante as necessidades das regiões a que as escolas pertencem. Os programas serão feitos de harmonia com as diversas secções.

§ 2.º Ninguém poderá matricular-se neste grau de ensino, cujo curso será de três annos, com menos de doze annos de idade e sem o exame do curso complementar, ou, transitóriamente, do segundo grau da antiga lei.

CAPÍTULO III

Da orientação do ensino

Art. 12.º Todo o ensino primário deve ser essencialmente prático, utilitário e, quanto possível, intuitivo.

Art. 13.º Os agentes deste ensino terão em vista que o fim da escola primária consiste em habilitar o homem para a luta da vida, ministrando uma educação que tenda substancialmente a esse fim.

Art. 14.º Tanto no ensino elementar como no complementar deve dispensar-se o mais possível o livro, como texto de lições, especialmente para o estudo da aritmética, sistema métrico, geometria, desenho, sciências naturais, agricultura e moral.

Art. 15.º Em ambos estes graus de ensino são obrigatórias as lições de cousas, como meio de educação física, intellectual, moral e estética.

Art. 16.º No ensino primário superior, uma grande parte do tempo lectivo deve ser exclusivamente consagrada a trabalhos de applicação e exercícios práticos.

Art. 17.º São obrigatórias, em todos os graus de ensino, de conformidade com a índole, natureza e destino de cada um, as excursões, visitas e passeios pedagógicos, a fim de colher e colleccionar especimes para o estudo dos fenómenos naturais, no intuito de esclarecer e precisar as noções ministradas na escola.

Art. 18.º O processo para a adopção dos livros, tanto para o ensino primário, como para o normal, será determinado em regulamento.

CAPÍTULO IV

Das escolas de instrução infantil e primária

Art. 19.º Em conformidade com as categorias e graus de ensino, as escolas são infantis, primárias elementares e complementares e superiores.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 20.º Independentemente da divisão dos professores em classes, para o efeito dos seus vencimentos (nos termos da legislação vigente), as localidades em que houver escolas são classificadas em quatro ordens, da maneira seguinte:

1.º São consideradas terras de 1.ª ordem as sedes dos concelhos assim classificados, para os efeitos administrativos ou fiscaes, as capitais de distrito e as povoações de mais de 8:000 habitantes;

2.º São consideradas terras de 2.ª ordem as sedes dos

concelhos assim classificados, nos termos do n.º 1.º, e as povoações de mais de 5:000 a 8:000 habitantes;

3.º São consideradas terras de 3.ª ordem as dos concelhos assim classificados, nos termos do n.º 1.º, e as localidades de mais de 1:500 a 5:000 habitantes;

4.º São consideradas terras de 4.ª ordem todas as demais localidades não comprehendidas nos três números antecedentes.

§ único. No regulamento respectivo se determinarão as localidades que, pelo facto de estarem próximo às 1.ª e 2.ª ordem, ou sujeitas à mesma carestia de vida, devem ser consideradas como tais.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 21.º Em cada um dos bairros das cidades de Lisboa e do Porto, em todas as capitais de distrito e nas cabeças dos principais concelhos, serão erigidas escolas infantis ou jardins escolas para crianças de ambos os sexos, desde a idade dos quatro annos até os sete annos completos, à medida que os recursos dos mesmos municípios o forem permitindo.

Art. 22.º As escolas infantis serão instaladas em edificios próprios, construídos em terrenos vedados, que sejam isolados doutras construções e da via pública, e com espaço bastante para plantações, recreios e jogos ao ar livre.

§ único. As câmaras municipais poderão comprar ou arrendar, para a referida instalação, quaisquer edificios públicos ou particulares, com tanto que esses edificios sejam plenamente adaptáveis àquele fim.

Art. 23.º As escolas infantis são regidas por professoras diplomadas na especialidade pelas escolas normais e abrangem tantas classes quantas as precisas para uma boa administração do ensino.

§ único. Para tornar exequível desde já esta providência, e emquanto não houver pessoal habilitado para aquelas escolas, as câmaras municipais poderão contratar professoras nacionaes ou estrangeiras que provem competência especial para ministrar o ensino infantil.

Art. 24.º As escolas infantis serão dirigidas por uma ou mais professoras, segundo as necessidades do ensino.

Art. 25.º O ensino elementar e complementar é professado na mesma escola.

Art. 26.º As escolas de ensino primário elementar e complementar destinam-se a educar as crianças cuja idade se ache comprehendida entre os sete e os catorze annos, ministrando-lhes o ensino geral que sirva para revelar as aptidões naturaes e preparar para qualquer profissão.

Art. 27.º Em cada uma das freguesias do continente da Republica e das ilhas adjacentes haverá, pelo menos, uma escola primária desta categoria para cada sexo.

§ único. Quando, porém, em virtude da exigua densidade da população escolar, não puder fundar-se uma escola para cada sexo, criar-se há uma escola mixta.

Art. 28.º Quando, pela sua diminuta extensão, uma freguesia não puder, por si só, ter uma escola para cada sexo, ou ainda uma escola mixta, pode ser anexada a outra freguesia, para os efeitos escolares.

§ único. Se um dado lugar estiver muito afastado do centro da freguesia a que pertence, e se não tiver população sufficiente para o estabelecimento de uma escola, pode ser anexada, para os efeitos escolares, a outra freguesia, quando a escola desta estiver a distancia de poder ser frequentada pelas crianças do referido lugar.

Art. 29.º Não podendo, por quaisquer motivos, estabelecer-se, em determinadas freguesias, escolas primárias fixas, nos termos do artigo antecedente, criar-se hão cursos temporários ou escolas móveis, que funcionarão, pelo menos, dez meses consecutivos.

Art. 30.º As escolas primárias para o sexo masculino são regidas por professores; as mesmas escolas, para o sexo feminino, e as mixtas, são regidas por professoras.

(Lei de 3 de Junho de 1913)

§ único. Na falta de professores poderão concorrer às escolas de instrução primária, para o sexo masculino, e nelas ser providas professoras, devendo estas ser preferidas no provimento de segundos lugares.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 31.º Para os efeitos do § único do artigo 30.º, entende-se por segundos lugares todos os que forem além do primeiro, quando este seja exercido por um professor, mas com as restrições contidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Nas escolas de três lugares deverá haver dois professores e uma professora; nas de quatro lugares, dois professores e duas professoras; nas de cinco lugares, três professores e duas professoras; nas de seis lugares, três professores e três professoras; nas de mais de seis lugares, pelo menos quatro professores e nunca mais de cinco.

§ 2.º Quando em dois concursos sucessivos não aparecerem concorrentes do sexo masculino, poderão nomear-se para cada escola mais professoras do que as designadas no parágrafo anterior.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 32.º Em todas as escolas de ensino primário elementar e complementar haverá tantos professores ou professoras quantos os grupos de quarenta alunos que, em média, as frequentem, sendo um desses professores o regente da escola.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

§ único. O cargo de regente das escolas, sendo de comissão e de ordem meramente pedagógica, pertence ao Governo, sob proposta da inspecção escolar.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 33.º As câmaras municipais poderão criar cursos nocturnos, missões escolares, cursos dominicais e outros análogos, para extinção do analfabetismo, em ambos os sexos, naquelas localidades onde as circunstâncias o exigirem.

Art. 34.º As escolas de ensino primário superior destinam-se, não sómente a aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos nas escolas elementares e complementares, mas também, e principalmente, a estimular, desenvolver e educar, por uma aprendizagem conveniente, nos alunos que as frequentem, as aptidões naturais que possuem e que desejem valorizar para a vida.

§ único. O regime destas escolas é o da coeducação dos sexos.

Art. 35.º O certificado do curso de ensino primário superior habilita para a matrícula nas escolas normais primárias, para os cursos regulares das escolas industriais, agrícolas, comerciais, profissionais e técnicas, para a matrícula na classe correspondente do curso dos liceus, e dispensa a apresentação de provas públicas para o exercício de todos os cargos oficiais de categoria inferior a 400\$, exceptuando aqueles que forem de competência técnica.

§ único. A matrícula dos alunos com o curso das escolas primárias superiores, nos liceus, fica dependente de um exame de admissão, cujo programa será oportunamente decretado pelo Governo.

Art. 36.º As actuais escolas normais e as de habilitação para o magistério primário são transformadas em escolas de ensino primário superior. O pessoal destas escolas e respectivo vencimento é o constante da tabela anexa (n.º 3).

Art. 37.º As câmaras municipais poderão promover a criação de escolas de ensino primário superior, em todos os bairros da cidade de Lisboa e Porto, nas capitais de distrito, em todas as povoações de população aglomerada superior a 10:000 habitantes, e em todos os centros fabris ou comerciais de reconhecida importância.

Art. 38.º Todas as escolas de instrução primária, seja qual for o grau de ensino que nelas se professe, devem, em regra, ser instaladas em edificios próprios, sendo também necessário que todas possuam o mobiliário e material didáctico indispensável para bem corresponderem ao seu objectivo.

§ único. As câmaras municipais devem proceder ao estudo sobre a referida instalação, providenciando também acêrea da revisão das escolas existentes, para apurarem as que devem conservar-se, converter-se ou mudar de sede.

CAPÍTULO V

Da obrigatoriedade e gratuidade do ensino

Art. 39.º O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças, de ambos os sexos, cuja idade esteja compreendida entre os sete e os catorze anos; mas são dispensadas da frequência das escolas públicas as crianças que recebam ensino particular ou doméstico, e aquelas que residam a mais de dois quilómetros de distância de qualquer escola oficial ou particular gratuita.

§ único. A obrigatoriedade do ensino, nas escolas públicas ou particulares, termina com o exame do grau elementar; e, para os que não conseguirem fazê-lo, cessa com o fim da idade escolar, excepto nos casos de incapacidade provada, em que a criança é dispensada da frequência e do exame.

Art. 40.º É facultativo e gratuito o ensino infantil, o complementar e o superior.

Art. 41.º A obrigação do ensino consiste em apresentar as crianças à matrícula nas escolas e em velar por que elas as frequentem regularmente.

§ 1.º São responsáveis por esta obrigação todas as pessoas, a cargo de quem esteja a educação das crianças e também aquelas que, de qualquer modo, as tomam ao seu serviço.

§ 2.º São dispensadas de obrigatoriedade escolar as crianças que a inspecção reconheça impossibilitadas por doença ou qualquer defeito orgânico ou mental.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei de 7 de Agosto de 1913)

Art. 42.º Incumbe às juntas de paróquia, auxiliadas pelos professores primários das respectivas freguesias, fazer anualmente, no mês de Agosto de cada ano, o recenseamento de todas as crianças em idade escolar, das respectivas freguesias ou que nelas habitualmente residam.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

§ 1.º Depois de concluído o recenseamento, tirar-se hão cópias autênticas, para serem remetidas, no prazo de quinze dias, à câmara municipal do concelho e aos professores primários da freguesia respectiva.

§ 2.º O recenseamento, depois de concluído, será afixado à porta da escola, para ser examinado pelos interessados.

§ 3.º Da falta de inscrição ou da inscrição indevidamente feita no recenseamento cabe recurso no prazo de dez dias para a câmara municipal.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei de 7 de Agosto de 1913)

Art. 43.º As juntas de paróquia que se recusarem a organizar o recenseamento escolar incorrerão na multa de 5\$ até 30\$, pela qual serão solidariamente responsáveis todos os seus membros, e, no caso de reincidência, serão dissolvidas, ficando os seus membros suspensos dos direitos políticos por cinco anos.

§ único. Tanto a multa como a pena de suspensão dos direitos políticos serão impostas em processo de policia correccional.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 44.º A matrícula será feita pelo professor nos primeiros dez dias do mês de Outubro de cada ano.

§ único. Será, porém, permitida a matrícula, além do prazo designado neste artigo, a qualquer criança que, durante o ano lectivo, atinja a idade em que começa a obrigação do ensino, apresentando a respectiva certidão.

Art. 45.º O Governo decretará oportunamente as penalidades em que incorrem os responsáveis pela obrigação do ensino, quando não apresentem as crianças à matrícula das escolas, ou quando, havendo-as apresentado, não promovam a escolaridade delas.

Art. 46.º A frequência dos alunos consta dos registos da escola, sendo os professores obrigados a remeter directamente à câmara municipal respectiva, até o dia 10 de cada mês, a relação das próprias faltas e das dos alunos, relativamente ao mês anterior.

Art. 47.º Os alunos do ensino doméstico, depois de completarem dez anos de idade e se antes se não apresentarem voluntariamente a elle, ficarão sujeitos ao exame das disciplinas do ensino elementar, nas condições que foram determinadas em regulamento.

§ único. Provando-se que não estão habilitados nessas disciplinas, serão obrigados a repetir o exame ou a matricular-se na escola pública, até que sejam aprovados naquello exame, ou até o termo da obrigatoriedade escolar, a não ser que se prove a sua absoluta incapacidade mental.

Art. 48.º Para tratamento e educação das crianças cegas, surdas-mudas, atrasadas mentais ou escolares (*arriérés*) serão criadas escolas especiais.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei orçamental de 9 de Setembro de 1915)

Art. 49.º O Governo, sob proposta dos inspectores dos círculos, determinará anualmente, na primeira quinzena de Outubro, quais as localidades onde, por falta de escolas ou insuficiência de instalação escolar, não pode applicar-se o preceito da obrigatoriedade.

CAPÍTULO VI

Da liberdade do ensino

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911 e decreto de 5 de Junho de 1911)

Art. 50.º O ensino primário particular é livre, mas só pode ser exercido profissionalmente por indivíduos que tenham a competência estabelecida na lei, para o exercício do magistério primário official, ou que se encontrem nas seguintes condições:

1.º Estarem legalmente inscritos, como professores de ensino particular, em qualquer das secretarias das inspecções escolares;

2.º Terem obtido aprovação em exame especial feito nas escolas normais;

3.º Terem um curso secundário, superior ou especial.

Art. 51.º É livre a instituição de qualquer escola ou curso particular de ensino primário, ficando, contudo, essa escola ou curso sujeita à fiscalização official, para garantia da competência legal dos professores e das prescrições da hygiene escolar.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei orçamental de 9 de Setembro de 1915)

§ único. A abertura duma escola particular tem de participar-se, no prazo de quinze dias, ao inspector do círculo respectivo.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 52.º As câmaras municipais, e bem assim o Governo, podem subsidiar as escolas de iniciativa particular, quando reconhecidamente úteis, desde que funcionem em localidades onde não haja escolas officiais do mesmo grau ou, havendo-as, não sejam suficientes para as necessidades do ensino; e em especial se se destinam ao ensino infantil e ao ensino elementar.

Art. 53.º Será prohibido o exercício do magistério primário particular aos cidadãos que ensinarem doutrinas contrárias às leis do Estado, à liberdade dos cidadãos e à moral social.

§ 1.º O encerramento de qualquer escola ou curso de ensino particular depende de informação fundamentada do inspector do círculo e de ser ouvido o interessado, que poderá apresentar em sua defesa prova documental e testemunhal. Neste caso, é também indispensável o voto afirmativo do Conselho de Instrução Pública.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei orçamental de 30 de Junho de 1914)

§ 2.º Ao interessado, a contar do dia em que receber a intimação para apresentar na 1.ª Repartição de Instrução Primária o Normal a defesa da accusação que lhe for feita, é dado o prazo de quinze dias.

PARTE II

Da administração e assistência escolar

CAPÍTULO I

Da dotação do ensino

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 54.º As despesas com o serviço da instrução primária são pagas pelo Estado e pelas câmaras municipais.

§ 1.º O Estado paga as despesas relativas à direcção, fiscalização e administração do ensino normal e à direcção e fiscalização do ensino primário.

§ 2.º As câmaras municipais pagam as despesas de administração do ensino primário de todas as categorias, e que digam respeito aos seguintes encargos:

- a) Rendas das casas das escolas e de habitação dos professores;
- b) Subsídios para rendas de casa aos professores que não a tenham, nos termos da alínea anterior;
- c) Aquisição de material e mobiliário de ensino necessário para o funcionamento das escolas;
- d) Reparação e conservação dos edificios escolares;
- e) Prémio de seguro dos mesmos edificios;
- f) Expediente e limpeza das escolas;
- g) Despesas com os exames de instrução primária;

(Decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913)

h) Vencimento aos professores e de qualquer pessoal que sirva nas escolas;

i) Dívidas passivas de instrução primária, de anos económicos anteriores, que constituam encargo obrigatório dos municípios.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 55.º Para os efeitos do pagamento das despesas com os serviços de administração do ensino primário é criado, junto de cada um dos municípios da República, um fundo escolar, que será constituído pelas seguintes receitas, em relação a cada concelho:

1.º Verbas provenientes das receitas ordinárias das câmaras municipais;

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e decreto n.º 1.843, de 20 de Agosto de 1915, baseado na lei de 7 de Agosto de 1913)

2.º Produto da contribuição municipal para instrução primária, lançada sobre as contribuições gerais directas do Estado, cuja taxa será fixada, em relação a cada concelho, pela respectiva câmara municipal. A taxa desta contribuição, que substitui a dos adicionais a que se referem o artigo 10.º e seu § 1.º da lei de 9 de Setembro de 1908, será variável entre 15 e 30 por cento, conforme o montante das despesas com o pessoal de instrução primária no respectivo concelho;

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

- 3.º Rendimento de heranças, doações ou legados com aplicação aos serviços da instrução primária;
- 4.º Produto de quaisquer outros donativos destinados à mesma instrução;
- 5.º Produto dos descontos feitos nos vencimentos dos professores, por faltas ao serviço, quando estas importem a sua substituição;
- 6.º Produto de contribuições extraordinárias legalmente autorizadas;
- 7.º Importância dos juros das quantias depositadas do fundo do ensino na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, ou em qualquer estabelecimento de crédito, onde vençam juros;

(Decreto n.º 197, de 29 de Outubro de 1913)

8.º A cota parte com que o Estado deverá contribuir para o pagamento dos encargos subsidiados pelo produto do imposto especial para instrução primária (n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 197; de 29 de Outubro de 1913), nos municípios que, tendo votado a percentagem máxima de 30 por cento, não obtenham a receita suficiente para a solução desses encargos.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 56.º O Governo, sob proposta da Repartição de Instrução Primária e Normal, ouvida a secção de instrução primária do Conselho de Instrução Pública, concederá aos concelhos, nas condições do n.º 8.º do artigo anterior, quando se mostre disso carecerem, um subsídio para ocorrer ao *deficit* a que o mesmo número se refere.

(Lei de 29 de Junho de 1913)

Art. 57.º É fixado em 1:000.000\$ o limite máximo dos subsídios a conceder pelo Estado, nos termos do artigo anterior, e para execução dele.

(Lei de 29 de Junho de 1911)

Art. 58.º As câmaras municipais são obrigadas a destinar aos encargos de instrução primária, pelas forças das suas receitas, quantias pelo menos iguais às que tem satisfeito para o mesmo fim; e quando essas quantias forem excessivas, ou delas houver sobras, formar-se há um fundo de reserva, capitalizando em títulos da dívida pública, se tanto for mester, para acudir às ulteriores exigências deste serviço.

§ único. Com prévia autorização do Poder Legislativo poderá deste fundo aplicar-se qualquer verba para despesa de educação ou de assistência.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 59.º Os edificios escolares, embora construídos pelo Estado ou provenientes de adaptações feitas pelo mesmo Estado, pertencem ao município respectivo.

Art. 60.º Continua extinto, a partir de 31 de Dezembro de 1911, o fundo da instrução primária, criado pela lei de 18 de Março de 1897.

CAPÍTULO II

Da administração escolar

Art. 61.º A administração do ensino infantil é primária e a protecção dos alunos ficam a cargo das câmaras municipais e dos conselhos de assistência escolar.

Art. 62.º Em cada uma das paróquias do concelho haverá dois delegados da respectiva câmara municipal, e por ela nomeados, um dos quais será sempre membro da Junta de Paróquia.

Art. 63.º Incumbe às câmaras municipais:

1.º Organizar o cadastro das escolas públicas e particulares, assim como o dos professores primários do concelho;

2.º Elaborar o orçamento da instrução primária do concelho;

3.º Organizar os processos para a criação, transferência, conversão ou supressão de escolas;

4.º Organizar o registo das escolas e professores de ensino particular do concelho;

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei de 7 de Agosto de 1913)

5.º Nomear, transferir, suspender ou demitir, em conformidade com os preceitos contidos nas leis e regulamentos especiais, os professores da instrução primária, cujos vencimentos, no todo ou na maior parte, estiverem a cargo dos cofres municipais e propor ao Governo, por intermédio do inspector do circulo, a aposentação do mesmo pessoal;

6.º Pagar aos professores os seus vencimentos, nos termos legais;

7.º Nomear os seus delegados nas paróquias;

8.º Conceder licenças aos professores, até quinze dias em cada ano, com vencimento, e providenciar sobre as respectivas substituições;

9.º Vigiar a aplicação do disposto no decreto de 17 de Janeiro de 1911, relativamente ao repouso concedido por esse decreto às professoras em estado de gravidez;

10.º Organizar as folhas das rendas dos edificios escolares e quaisquer outras para pagamento das despesas com o ensino primário do concelho;

11.º Celebrar todos os contratos que forem necessários à regular administração do ensino;

12.º Promover a instalação e organização das escolas do concelho, nos termos legais e de acôrdo com a inspecção do respectivo circulo;

13.º Promover a obrigatoriedade do ensino, e escolaridade e a assistência escolar do concelho;

14.º Aprovar, de acôrdo com o inspector do respectivo circulo, os horários das escolas, em harmonia com as necessidades locais;

15.º Promover o desenvolvimento do ensino primário, na área do concelho, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições das respectivas leis e regulamentos;

16.º Obviar ao encerramento de qualquer escola;

17.º Dar posse aos professores, a qual deverá efectuar-se no prazo de quinze dias após a nomeação.

Art. 64.º Os professores serão pagos adiantadamente, recebendo, no começo de cada mês, os vencimentos a elle referentes.

§ único. Aos professores assiste o direito de, quando por qualquer circunstância não recebam os vencimentos até o dia 10 do mês respectivo, participarem o facto ao inspector do circulo, que imediatamente o comunicará ao Governo.

Art. 65.º As câmaras municipais que faltarem ao cumprimento das obrigações que, pelos artigos 63.º e 64.º lhes são impostas, incorrerão na multa de 15\$ a 60\$, pela qual serão solidariamente responsáveis todos os seus membros.

§ 1.º No caso de reincidência, serão dissolvidas e os seus membros suspensos dos direitos políticos por cinco anos.

§ 2.º As penas de suspensão e de multa serão impostas em processo de policia correccional.

Art. 66.º Quando as câmaras não cumprirem as obrigações de despesa, com respeito à instrução primária, que por lei lhes são impostas, fica o Governo autorizado, sem prejuizo do que dispõe o artigo antecedente e seus parágrafos, a fazer depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministério de Instrução Pública, todas as receitas a que se refere o artigo 55.º, quando sejam da cobrança do Estado, já arrecadadas e por arrecadar, a fim de por elas serem pagas as despesas, tanto de pes-

soal como de material, contra requisições feitas pela autoridade administrativa.

Art. 67.º São atribuições dos delegados das câmaras municipais, em cada paróquia:

- 1.º Registrar as faltas dos professores;
- 2.º Dirigir, de acordo com os delegados do conselho de assistência escolar, os serviços de assistência infantil e caixas económicas escolares da freguesia;
- 3.º Participar à câmara municipal e ao inspector do circulo escolar as faltas dos professores primários, por doença, ausência ou licença, bem como as transferências, vacaturas, permutas ou quaisquer outras causas de interrupção ou suspensão do ensino;
- 4.º Prestar todas as informações que lhes forem pedidas pela câmara municipal, conselho de assistência escolar ou inspecção escolar, sobre o assunto indicado em o número anterior;
- 5.º Informar sobre tudo quanto respeite à criação, conversão, transferência ou supressão das escolas oficiais; abertura e encerramento das escolas particulares e modificação nos horários, de harmonia com as circunstâncias locais;
- 6.º Cumprir e fazer cumprir, na área da sua freguesia, as leis e regulamentos da instrução primária.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 68.º Os delegados paroquiais não poderão intervir no serviço dos professores, cuja apreciação, bem como tudo quanto respeita a disciplina, modos, métodos, e processos de ensino, livros, etc., é da exclusiva competência da inspecção escolar.

§ 1.º As funções de delegados paroquiais restringem-se exclusivamente às designadas no artigo 67.º

§ 2.º Emquanto não for regulamentado o referido artigo, não poderão as câmaras municipais nomear os delegados a que o mesmo se refere.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 69.º Os serviços de expediente, criados por decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, correm pelas secretarias das câmaras municipais.

§ único. O pessoal das secretarias das mesmas câmaras deve ser gratificado pelo aumento de serviço que lhe resulta da presente organização escolar; ficando o quantitativo da gratificação dependente da resolução das mesmas câmaras.

Art. 70.º Em Março e Setembro de cada ano, as câmaras municipais enviarão ao Ministro de Instrução Pública um relatório circunstanciado da sua gerência, relativamente ao ensino, no semestre decorrido, fazendo-o acompanhar de notas e esclarecimentos sobre a criação e distribuição das escolas, movimento dos professores, assistência infantil e despesas realizadas com a instrução primária do concelho.

Art. 71.º Ao Ministro de Instrução Pública, como chefe superior da administração do ensino, devem as câmaras municipais, além do relatório a que se refere o artigo anterior, enviar, sempre que lhes sejam pedidas, todas as informações sobre os respectivos serviços.

CAPÍTULO III

Do fundo das construções escolares

(Lei de 6 de Junho de 1916)

Art. 72.º Com a verba annual de 200.000\$, instituída pela lei de 17 de Janeiro de 1913, com aplicação à construção de edificios para escolas primárias, é criado um fundo especial, permanente, denominado fundo das construções escolares.

Art. 73.º As importâncias provenientes de donativos e legados, a favor do Governo, destinados a construções escolares, e o produto de empréstimos levantados com o

mesmo fim pelas câmaras municipais, darão entrada no mesmo fundo, emquanto não tiverem a devida aplicação.

Art. 74.º As importâncias mencionadas nos artigos 72.º e 73.º, e que constituem o fundo das construções escolares, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministério de Instrução pública, o qual autorizará o pagamento de todas as despesas que tiverem de realizar-se por conta do mesmo fundo.

Art. 75.º A administração do fundo das construções escolares constitui atribuição do Ministério de Instrução Pública, que, em diploma especial, fixará os preceitos regulamentares necessários para a sua efectivação.

Art. 76.º O fundo das construções escolares tem por fim auxiliar a construção de novos edificios destinados ao ensino primário infantil, elementar e complementar, que satisfaçam às normas técnicas, higiénicas e pedagógicas, anexas à presente lei.

§ 1.º O Governo poderá, nas condições previstas na presente lei, subsidiar pelo mesmo fundo a ampliação ou restauração de edificios escolares existentes, que, pelas suas favoráveis disposições, se prestem a uma irrepreensível acomodação dos serviços do ensino.

§ 2.º Anualmente, depois de feita a distribuição de fundos pelos corpos administrativos, que tiverem concorrido para o fundo de construções escolares com capital ou material, o remanescente, se o houver, será distribuído pelos corpos administrativos que o tiverem requerido para o mesmo fim, embora nada ofereçam.

Art. 77.º Os subsídios poderão ser constituídos:

1.º Em capital, por uma só vez, às câmaras municipais e às juntas de paróquia, ou a quaisquer outras entidades que tomem a responsabilidade em termos legais, e que possam dispor imediatamente, para a construção do edificio escolar, duma verba não inferior a metade do seu custo total e que provem não poder assumir novos encargos;

2.º Sob a forma de anuidades fixas por um período não excedente a trinta e cinco anos, às câmaras municipais que, não dispondo imediatamente de recursos para ocorrerem às despesas de construção de um edificio escolar, possam, contudo, fazer face ao encargo annual da amortização de um empréstimo da importância necessária para a construção do edificio escolar, sendo, neste caso, as prestações concedidas pelo Governo, acima referidas, consignadas ao pagamento dos juros dessa amortização.

Art. 78.º Os empréstimos a que se refere o artigo anterior são pedidos pelas câmaras municipais, autorizados por decreto referendado pelos Ministros de Instrução Pública e das Finanças, e feitos pela Caixa Geral de Depósitos, directamente ao Governo que fica responsável pela liquidação annual dos juros e amortização.

Art. 79.º Para facilitar o pagamento nas épocas dos respectivos vencimentos, os secretários de finanças e inspectores descontam, a favor do Estado, do produto das contribuições que as câmaras cobram juntamente com as do Estado as verbas estipuladas para as referidas amortizações.

Art. 80.º O Ministério da Instrução Pública fixará, por decreto, as verbas que em cada ano podem ser atribuídas a estes dois géneros de subvenções, com que o Estado concorre para a construção das escolas.

Art. 81.º A concessão dos subsídios em capital ou anuidades será feita por decreto do Ministério de Instrução Pública e, na sua distribuição, ter-se há sempre em vista, como motivos de preferência, no auxilio a conceder pelo Governo:

1.º A importância do concurso prestado pelas câmaras municipais, relativamente à situação financeira dos mesmos;

2.º O número e as condições materiais das escolas da localidade;

3.º A densidade da população local;

4.º As condições técnicas, higiênicas e didácticas dos edificios que se pretendem construir, devendo ser tidos em consideração especial os que disponham de anexos para cantina escolar, espaços reservados à educação física dos alunos, balneários e campos experimentais para o ensino primário da agricultura.

Art. 82.º Examinados os processos relativos aos pedidos de subsídio, o Ministro autoriza, por decreto, as subvenções em capital ou em annuidades, propondo previamente, neste último caso, ao Ministro das Finanças, a autorização para o levantamento do empréstimo, em nome da câmara municipal petionária.

§ 1.º No decreto que autoriza o empréstimo deve declarar-se a respectiva importância, o prazo da sua amortização, as cotas fixas com que o Estado e Câmara Municipal concorrem para constituir a annuidade destinada à gradual extinção do mesmo empréstimo.

§ 2.º No decreto que concede os subsídios, devem mencionar-se as quantias e o valor de quaisquer outros donativos com que as respectivas entidades subsidiadas contribuem.

Art. 83.º Publicados os decretos que concedem os subsídios ou autorizam os empréstimos, o Ministério de Instrução Pública ordenará o respectivo pagamento em harmonia com as disposições desta lei.

§ único. Quando se trate de empréstimos, a Caixa Geral de Depósitos só poderá começar a efectuar o pagamento das prestações depois de preenchidas as formalidades adoptadas pela sua administração neste género de contratos.

Art. 84.º O pagamento das prestações é feito pela forma seguinte: até a quantia de 500\$ far-se há por uma só vez, logo que esteja devidamente feito o contrato da empreitada para a construção das obras ou depois das mesmas se haverem iniciado sob a administração das entidades subsidiadas. De 500\$ a 1.000\$, o pagamento será feito em duas prestações: a primeira no início das obras e a segunda logo que estejam concluídas. Os subsídios superiores a 1.000\$ serão pagos em três prestações iguais: a primeira no começo das obras, a segunda quando essas obras estejam em início e a terceira logo que estejam concluídas.

§ 1.º Tanto no segundo como no terceiro caso, o pagamento da última prestação só se efectuará em presença duma fôlha de liquidação geral das despesas, compreendendo o custo de toda a construção e quaisquer outras despesas, como as da elaboração do projecto, compra de terreno, fiscalização dos trabalhos, etc., o que tudo deve constar do orçamento primitivo que tenha sido superiormente aprovado.

§ 2.º Os documentos a que se refere o presente artigo são visados pelo fiscal da obra, que se recusará a pôr o visto em qualquer deles sempre que a obra não seja feita segundo as condições do contrato, regras da arte e as indicações do projecto aprovado, cumprindo-lhe comunicar imediatamente qualquer erro, omissão ou modificação ao respectivo director das obras públicas que informará seguidamente o Ministério de Instrução Pública.

Art. 85.º Terminada a construção da obra, a entidade subsidiada comunicá-lo há imediatamente ao director das obras públicas do respectivo distrito, que, no prazo máximo de quinze dias, irá ou mandará um seu delegado a fim de verificar se se cumpriram as condições da planta e orçamentos superiormente aprovados.

§ 1.º Do resultado deste exame passará o respectivo certificado, sem o qual não poderá ser paga a última prestação do subsídio.

§ 2.º Se o empreiteiro ou a entidade subsidiada se não conformar com o parecer, poderá reclamar uma nova vistoria, composta de três peritos, nomeados respectivamente pelo Governo, pela Câmara e pelo empreiteiro.

Se a obra fôr feita sob a administração directa da Câmara, o terceiro perito será nomeado pelo juiz de direito da comarca.

Art. 86.º A construção dos edificios escolares será feita sob a administração das câmaras municipais ou entidades subsidiadas, que deverão pôr em arrematação, em hasta pública, toda a obra ou separadamente cada tarefa, como entenderem mais conveniente.

§ único. Se a segunda praça ficar deserta, poderão fazer a obra por administração directa, não podendo, neste caso, o seu custo exceder a respectiva base de licitação.

Art. 87.º A fiscalização das obras será exercida directamente pelas câmaras, que ficam responsáveis perante o Governo pela sua boa execução.

§ 1.º Sempre que o julgue conveniente, o Governo poderá mandar examinar a construção dos edificios escolares.

§ 2.º Os inspectores primários e as autoridades do concelho, logo que tenham conhecimento da suspensão dos trabalhos ou de qualquer irregularidade na sua execução, comunicá-lo há imediatamente ao Ministério de Instrução Pública.

Art. 88.º O prazo para a execução dos trabalhos não pode exceder a dois anos depois da sua arrematação ou início, nem podem ser suspensos sob qualquer pretêxto, caducando em favor do Estado os subsídios que não tenham tido applicação durante esse prazo.

Art. 89.º Nenhuma modificação pode ser feita no projecto, que prejudique as boas condições do edificio, e qualquer alteração, mesmo que tenha por fim melhorar essas condições, deve ser previamente aprovada pelo Ministro.

Art. 90.º Logo que se produza qualquer modificação ou suspensão nos trabalhos, o fiscal deve participá-lo ao director, que informará o Ministério de Instrução Pública, que fará intimar a entidade subsidiada para fazer prosseguir os trabalhos ou para se subordinar ao projecto aprovado.

Art. 91.º No caso da entidade subsidiada se recusar a cumprir as obrigações que assumiu, pode o Ministro de Instrução Pública, por decreto fundamentado, anular a concessão do subsídio ou autorização do empréstimo, o que será comunicado pelo mesmo decreto aos Ministros das Finanças e Interior, para os devidos efeitos.

§ único. No caso previsto no presente artigo, as obras serão concluídas pelo Estado, a quem as entidades subsidiadas restituirão as importâncias das prestações que tenham recebido.

Art. 92.º As disposições do artigo 91.º e seu parágrafo são applicáveis a quaisquer entidades que, sem expressa autorização do Governo, concedida por decreto, dêem aos edificios escolares, construídos com a ajuda dos subsídios concedidos pela presente lei, uma applicação diferente daquela para que foram construídos.

Art. 93.º Ficam em vigor os artigos 1.º e seu § único, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da lei de 27 de Junho de 1866, suprimindo-se, porém, a autorização do conselho de distrito, a que se refere o artigo 3.º, por não existir actualmente tal entidade.

§ único. As disposições do artigo 3.º da lei de 27 de Junho de 1866 são também applicáveis às câmaras municipais.

CAPÍTULO IV

Da assistência escolar

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 94.º Para os efeitos da assistência à população escolar, há, na sede de cada concelho da República, um Conselho de Assistência Escolar, composto de cinco membros, quatro dos quais são nomeados por três anos, pelas câmaras municipais respectivas, e o quinto pelo inspector do circulo escolar.

§ 1.º Não podem fazer parte de cada Conselho mais de dois vereadores.

§ 2.º Os professores, em regra, não farão parte do Conselho de Assistência Escolar, mas professores e Conselho estarão sempre em relação directa, auxiliando-se mutuamente.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto haverá um Conselho de Assistência Escolar por cada bairro.

§ 4.º O Conselho de Assistência Escolar nomeia delegados, que nunca podem ser menos de dois em cada uma das freguesias do concelho.

§ 5.º Os conselhos de assistência escolar podem agregar a si todas as pessoas dos dois sexos que, por suas qualidades de inteligência e de carácter, por sua autoridade e respeitabilidade, estejam em condições de exercer esta benemérita função.

Art. 95.º Os conselhos de assistência escolar procederão sempre de acôrdo com as câmaras municipais, tanto em relação à aquisição e distribuição das receitas, como pelo que respeita à organização dos serviços de assistência escolar:

Art. 96.º A assistência escolar efectua-se:

1.º Pela distribuição de vestuário, calçado, livros e material escolar, aos alunos pobres das escolas públicas;

2.º Pela organização de cantinas escolares, destinadas a fornecer alimento às crianças, e jardins de recreio;

3.º Pela instalação de balneários nas escolas;

4.º Pela consulta e socorros médicos às crianças pobres;

5.º Pelo fornecimento de medicamentos nas mesmas condições;

6.º Pela organização de colónias de férias, campêstres e marítimas;

7.º Pela fundação de escolas ao ar livre, durante a época própria, para as crianças débeis ou doentes;

8.º Pelo emprêgo de todos os meios que sejam conducentes ao levantamento físico, intelectual e moral das crianças.

Art. 97.º As receitas dos conselhos da assistência escolar podem ser provenientes:

1.º Das quantias que as câmaras municipais e as juntas de paróquia votarem anualmente para este fim;

2.º Do produto de cotas, donativos ou legados, instituídos a favor destes conselhos;

3.º Do produto de festivais, bazares e subscrições que os conselhos entendam promover.

(Lei orçamental de 9 de Setembro de 1915)

Art. 98.º É concedido o subsídio anual de 4.000\$ a favor de cantinas existentes ou que venham a estabelecer-se junto das escolas primárias oficiais.

§ 1.º A distribuição das verbas destinadas às cantinas escolares será feita proporcionalmente ao número de alunos que sustentem.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, as direcções das cantinas que desejarem ser subsidiadas enviarão à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, até o fim do mês de Setembro, o respectivo requerimento, acompanhado do mapa da frequência de alunos e de quaisquer documentos comprovativos do movimento da cantina no ano lectivo anterior.

Art. 99.º É isenta de franquia toda a correspondência postal que as cantinas escolares façam transitar, em sobrescritos abertos, pelos correios portugueses.

Art. 100.º É também o Governo autorizado a fornecer gratuitamente às cantinas escolares, pelas repartições competentes, móveis, louças, livros, calçado, roupa e outros artigos de utilidade para as crianças.

Art. 101.º Nas paróquias, onde haja edificios do Estado, poderá o Governo conceder instalação gratuita a

cantinas escolares, sempre que não haja inconveniente para os serviços a que os mesmos edificios sejam destinados.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 102.º Todos os legados e donativos escolares serão isentados de contribuição de registo e de qualquer outro imposto.

§ único. Os legados e donativos escolares, que se encontram arrecadados pelo Governo e de direito pertencentes às corporações administrativas, ser-lhes hão entregues.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 103.º O Governo, por intermédio das autoridades administrativas e escolares, facultará aos conselhos de assistência escolar toda a cooperação de que careçam, para o bom desempenho do seu cargo.

Art. 104.º Os referidos conselhos formularão regulamentos privativos sobre o modo do funcionamento da organização que houverem estabelecido.

Art. 105.º O Governo fará cunhar medalhas para galardoar com elas os cidadãos que se hajam distinguido, por serviços relevantes, nos conselhos de assistência escolar.

CAPÍTULO V

Dos resultados do ensino

Art. 106.º As escolas de todos os graus de ensino são organizadas pelo sistema de classes, em harmonia com a idade e desenvolvimento dos alunos, as quais serão definidas em regulamento.

§ único. A passagem dos alunos, duma para outra classe, tem como critério a habilitação destes nas matérias dos respectivos programas, e o grau de desenvolvimento físico e mental, que devem possuir, de harmonia com a sua idade.

Art. 107.º Há três espécies de exame em todo o ensino primário: exame de instrução primária elementar, exame de instrução primária complementar e exame de instrução primária superior.

§ 1.º As certidões destes exames serão passadas pelos secretários das câmaras municipais. As do exame elementar serão passadas em papel comum e gratuitamente.

§ 2.º No regulamento geral do ensino primário serão determinadas as condições em que devem realizar-se estes exames, que se efectuarão nas sedes dos concelhos.

(Lei de 19 de Maio de 1916)

Art. 108.º São permitidos, precedendo requerimento ao Ministro de Instrução Pública, exames de instrução primária elementar e complementar (1.º e 2.º graus), num só acto, fora da época regulamentar, excepto em período de férias escolares, aos individuos do sexo feminino que tenham mais de dezóito annos de idade, e aos do sexo masculino que hajam satisfeito o disposto na lei do recrutamento militar.

Art. 109.º Estes exames só podem realizar-se nos liceus das sedes de distrito do continente e ilhas adjacentes.

Art. 110.º O júri destes exames será constituído por um professor do liceu, onde se realizar o exame, que será o presidente, e por dois professores de instrução primária das escolas da sede do distrito, todos nomeados pelo Ministério de Instrução.

Art. 111.º Os candidatos aos exames, a que se refere o artigo 108.º, hão-de colar nos seus requerimentos ostampilhas fiscaes da importância da propina regulamentar do exame de instrução primária do 2.º grau, e depositarão na inspecção escolar da sede do distrito onde se fizer o exame 3\$50 para as suas despesas.

§ único. Se o exame se não efectuar por motivo de força maior, devidamente comprovada, fica o candidato

com o direito de requerer novo exame sem o pagamento de nova propina.

Art. 112.º Ao presidente do júri desses exames compete a gratificação de 1\$50 por cada candidato examinado, e a cada um dos vogais do júri a de 1\$, também por cada candidato examinado.

Art. 113.º O exame será feito dentro de dez dias, depois de nomeado o júri, e conforme o disposto na legislação vigente sobre exames do 1.º e 2.º graus de instrução primária.

Art. 114.º Compete ao inspector do círculo escolar da sede do distrito o expediente destes exames.

Art. 115.º Os termos destes exames serão lavrados em livro especial, que ficará arquivado na inspecção escolar da sede do distrito.

PARTE III

Do magistério primário

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 116.º Para o exercício oficial do magistério primário de qualquer das categorias em que se divide este ensino é necessário possuir título de habilitação legal conferido pelas escolas normais.

§ 1.º Enquanto não existir pessoal habilitado, nos termos deste decreto, para as escolas infantis, e salvo o disposto no § único do artigo 23.º, poderão ser providas, nas escolas que se criarem, as actuais professoras primárias com bom e efectivo serviço.

§ 2.º Os professores das escolas de ensino primário superior serão nomeados pelo Governo de entre os individuos habilitados com o curso da Escola Normal Superior, ou de entre os professores de instrução primária, mediante concurso por provas públicas.

§ 3.º Os professores dos cursos práticos, e bem assim os mestres das oficinas das escolas de ensino primário superior, serão contratados pelas câmaras municipais, sob parecer do Conselho de Instrução Pública, de entre os individuos nacionais e estrangeiros que tenham habilitações especiais para esse fim.

Art. 117.º A nomeação dos professores primários de ensino infantil e do ensino elementar e complementar é feita pelas câmaras municipais, precedendo concurso documental, e sobre proposta graduada do inspector do círculo.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 118.º As câmaras municipais são obrigadas a abrir concurso para as escolas vagas, no prazo máximo de vinte dias, contados da data da vacatura.

Art. 119.º Os concursos serão abertos todos os anos, até 15 de Setembro, para as escolas vagas, e, ficando desertos, será preenchido o lugar por um professor interino se na inspecção respectiva constar que há concorrente a essa interinidade.

§ único. Esta interinidade deverá prolongar-se por todo o ano lectivo, voltando a escola a concurso em Setembro seguinte. Faltando, porém, concorrente idóneo a esta interinidade, o lugar voltará a concurso dentro do prazo de quinze dias. E se ainda então o concurso ficar deserto, será provido o lugar vago no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 124.º

Art. 120.º Se as câmaras municipais, depois das solicitações que para tal fim lhes forem feitas pelo inspector do círculo, no prazo suplementar de dez dias, não abrirem o concurso, será este aberto pelo inspector do respectivo círculo, sendo, neste caso, feita a nomeação pelo Governo.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, se as câmaras municipais se recusarem a dar posse aos professores assim nomeados, ser-lhes há dada pelo inspector do círculo.

§ 2.º Ainda na mesma hipótese, se as câmaras municipais não quiserem abonar os respectivos vencimentos,

aboná-los há o inspector do círculo, e serão pagos pelo tesoureiro de finanças do concelho, descontando este, depois, a sua importância das receitas municipais que cobrar juntamente com as do Estado ou descontando-as este de qualquer importância que tenha a câmara municipal na Caixa Geral de Depósitos ou do subsídio a haver por deficiência de receitas para a instrução primária do concelho.

§ 3.º Nenhum professor, seja qual for o pretêxto, perderá o direito ao subsídio de renda de casa, quando lhe não seja fornecida residência, nos termos do artigo 152.º

Quando, por qualquer grau de parentesco, os professores dum e doutro sexo vivam em comum e em casa oficialmente aprovada para esse fim, um deles receberá o respectivo subsídio de residência.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 121.º As professoras das escolas infantis constituem uma categoria aparte, e são equiparadas, para o efeito dos vencimentos, aos professores do ensino primário elementar e complementar.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 122.º Terminado o curso, todos os professores diplomados enviarão ao Ministério, no prazo de trinta dias, a declaração de que desejam servir no ensino oficial. Sem esta prévia declaração ninguém poderá concorrer a ser provido em qualquer escola.

§ único. O Governo fará publicar todos os anos, até 10 de Setembro, a lista dos diplomados declarantes, com a classificação, idade e residência de cada um.

Art. 123.º Se três anos depois de terminado o curso os individuos diplomados não houverem concorrido a escolas vagas, sobre eles terão preferência os que houverem concorrido.

§ único. O Governo fará publicar todos os anos, até 10 de Setembro, uma lista de todos os concursos que durante o último ano lectivo se tiverem realizado, declarando se ficaram ou não desertos e o nome de todos os concorrentes, idade e classificação.

Art. 124.º Nas escolas de povoações de 4.ª ordem, cujos concursos hajam ficado desertos três vezes, consecutivamente, o Governo indicará às respectivas câmaras os declarantes que devem ser providos, pela ordem da mesma classificação, e em caso de classificação igual, os de mais idade, preferindo sempre os que residam mais próximo da sede da escola vaga. As câmaras provê-los hão como se tivessem sido escolhidos em concurso, nos termos da legislação vigente.

Art. 125.º Se qualquer localidade, por efeito de aumento ou diminuição de população, legalmente verificado, tiver de ser considerada em ordem diferente daquela que anteriormente lhe competia, nos termos do artigo 20.º, esta circunstância nenhum efeito prejudicial produzirá para os professores que já estiverem em exercício, nas escolas ali existentes.

Art. 126.º Nenhuma nomeação de professor se fará, pela primeira vez que entre para o ensino primário público, senão para localidades de 4.ª ordem.

Art. 127.º Nenhum professor poderá concorrer a escolas de terras de ordem superior àquela em que estiver servindo, sem haver exercido o magistério em terras de ordem inferior, durante os seguintes prazos:

- a) Dois anos, em terras de 4.ª ordem;
- c) Dois anos, em terras de 3.ª ordem;
- b) Dois anos, em terras de 2.ª ordem.

§ 1.º Os professores poderão concorrer, contudo, a escolas de localidades de qualquer das ordens superiores àquela em que estiverem exercendo o magistério, desde que contem o tempo de serviço necessário para nelas poderem ser colocados, seja qual for a ordem da terra em que se encontrarem.

§ 2.º Os professores poderão concorrer também a escolas de localidades de ordem inferior àquela onde estiverem servindo, desde que contem ali, pelo menos, um ano de serviço, e sem prejuízo das garantias de que estiverem gozando.

§ 3.º Os professores poderão conquistar o direito de colocação em terras de ordem superior àquelas em que estiverem funcionando, quando houverem demonstrado, por serviços distintos, mérito profissional extraordinário, devidamente comprovado pelo inspector do círculo, desde que contem dois anos de serviço efectivo, pelo menos.

§ 4.º Os professores interinos diplomados que, à data de 11 de Setembro de 1915, tenham, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço, poderão concorrer a terras da mesma ou superior categoria àquela em que tenham servido, podendo os que à mesma data tiverem um ano de efectivo e bom serviço concorrer a terras da categoria igual àquela em que tenham servido.

§ 5.º Quando dois cônjuges concorram a escolas da mesma povoação ou povoações que não distem entre si mais de cinco quilómetros e desde que um dêles deva ser provido, o outro terá preferência sobre todos os demais concorrentes em igualdade de circunstâncias, e será igualmente provido.

§ 6.º Da mesma forma se procederá quando um dos cônjuges concorra a escola na povoação em que o outro já esteja provido, ou em povoação que desta não diste mais de cinco quilómetros.

Art. 128.º Os professores que se encontrarem nas condições prescritas no § 3.º do artigo anterior assim o declararão nos seus requerimentos; quando concorrerem a qualquer escola vaga, a que, segundo as disposições do mesmo artigo, não poderiam concorrer, em circunstâncias ordinárias, de modo a poder averiguar-se precisamente se elles satisfazem plenamente a essas condições.

§ 1.º Na hipótese deste artigo as propostas graduadas poderão ser demoradas, além do prazo regulamentar, o tempo necessário para se obterem os esclarecimentos indispensáveis para a sua conveniente organização, sendo, contudo, obrigado o inspector do respectivo círculo a comunicar às câmaras municipais, ao terminar o prazo regulamentar da remessa, os motivos da demora.

§ 2.º Igual procedimento adoptará o mesmo inspector, em todos os demais casos, sempre que as propostas graduadas dos concorrentes às escolas, e sem necessidade de autorização superior, tiverem de ser demoradas, por causa de esclarecimentos ou informações a obter, e, não puderem, por isso, ser enviadas às câmaras municipais, nos prazos regulamentares.

Art. 129.º Os professores que tiverem sido exonera- dos a seu pedido poderão concorrer às escolas vagas, com a garantia de todos os direitos que já tiverem adquirido à data da exoneração, mas não poderão concorrer a nenhuma escola sem haver decorrido um ano, pelo menos, depois da exoneração.

(Lei de 13 de Junho de 1913)

Art. 130.º Os professores que tenham sido exonera- dos disciplinarmente, por abandono de lugar ou por falta de posse, quando providos de novo no magistério, só o poderão ser temporariamente, não se lhes contando o tempo de serviço anterior, quer para o provimento definitivo, quer para a promoção de classe.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 131.º O concorrente que, tendo sido nomeado successivamente em dois concursos, não tomar posse da escola para que tiver sido nomeado, não poderá concorrer de novo senão passados três anos.

Art. 132.º Os professores que entraram para o magistério primário com a habilitação liceal, nos termos da legislação de 2 de Maio de 1878 e 14 de Junho de 1880,

e respectivo regulamento de 1881, quando concorrerem a qualquer escola serão classificados, os que tiverem exercido o ensino complementar, com catorze valores, e os que tiverem exercido sómente o ensino elementar com doze valores, para os efeitos da proposta graduada do inspector escolar.

(Lei de 9 de Junho de 1916)

Art. 133.º São reconhecidos e assegurados todos os direitos estabelecidos na lei n.º 449 e decreto n.º 1:927, respectivamente, de 18 de Setembro e de 2 de Outubro de 1915, a todos os individuos aprovados no concurso a que se procedeu em Lisboa e Porto, para execução da mencionada lei, e em harmonia com as disposições do citado decreto n.º 1:927.

Art. 134.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Porto não poderão nomear para os respectivos quadros docentes nenhum individuo sem que hajam sido providos todos os candidatos aprovados no concurso que se effectuou, em cumprimento de disposições legais.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 135.º Os individuos que tiverem exercido o ensino primário e que estejam exercendo outros cargos públicos poderão ser colocados de novo no ensino official, contanto que o serviço tenha sido bom, nos termos da legislação em vigor.

Art. 136.º Os actuais professores do ensino normal, quando concorrerem a qualquer escola de instrução primária, terão direito aos vencimentos que à data da nomeação para a nova escola estiverem percebendo, e terão também preferência nos concursos, caso o serviço tenha sido bom.

§ único. Nenhum outro motivo de preferência poderá ser considerado além dos estabelecidos na lei de 11 de Setembro de 1915.

Art. 137.º Os candidatos a escolas postas a concurso, em cujos requerimentos ou documentos haja qualquer deficiência de formalidades ou a quem falte algum documento, serão avisados officialmente, pela inspecção do círculo por onde o concurso corre, para suprirem essa deficiência ou falta, dentro do prazo máximo de dez dias, a contar desde a data da recepção do aviso.

§ 1.º Os candidatos designarão sempre nos requerimentos a sua residência habitual.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo o inspector de círculo procederá conforme o disposto no § 2.º do artigo 128.º

Art. 138.º As propostas graduadas para o provimento das escolas serão organizadas pelas secretarias das inspecções de círculo, nos termos do n.º 7.º do artigo 194.º e nas condições seguintes, quanto a preferências:

- 1.º Pela qualidade do serviço no magistério official;
- 2.º Pela qualificação dos diplomas de habilitação;
- 3.º Pela antiguidade no magistério official.

§ 1.º Em igualdade de circunstâncias, na hipótese do n.º 1.º, terá preferência o concorrente mais classificado no diploma de habilitação, o, sendo esta também igual, preferir-se há o mais antigo no ensino official.

§ 2.º Quando se der perfeita igualdade de circunstâncias, tanto na qualidade e tempo de serviço como na classificação dos diplomas, terá preferência o concorrente que, além de habilitação legal, provar superioridade de habilitações literárias ou scientificas.

Art. 139.º Nas nomeações dos professores não poderão as câmaras municipais afastar-se das regras estabelecidas na lei de 11 de Setembro de 1915.

Art. 140.º As nomeações serão feitas sempre em escrutínio publico, nos termos do artigo 26.º do Código Administrativo, quando haja mais de um concorrente nas mesmas circunstâncias, e nunca por escrutínio secreto.

§ único. As nomeações de professores feitas em contravenção deste artigo são nulas e nenhum efeito legal poderão produzir.

Art. 141.º As câmaras municipais publicarão no *Diário do Governo*, sob pena de nulidade, as nomeações que fizerem, por concurso, de professores para as escolas do respectivo concelho, com a indicação dos fundamentos da nomeação e da preferência do nomeado.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 142.º As condições especiais dos concursos para as escolas do ensino infantil e instrução primária superior, assim como as preferências dos candidatos ao provimento das cadeiras vagas, serão determinadas no regulamento respectivo.

Art. 143.º Os professores de instrução primária, quer para o ensino infantil, quer para o ensino elementar e complementar, constituem três classes e terão direito aos vencimentos fixados na tabela n.º 1, anexa a este decreto.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 144.º Os vencimentos dos professores, segundo as classes estabelecidas no artigo antecedente, são as seguintes:

1.ª classe - 360\$, sendo 300\$ de categoria e 60\$ de exercício;

2.ª classe - 300\$, sendo 252\$ de categoria e 48\$ de exercício;

3.ª classe - 240\$, sendo 204\$ de categoria e 36\$ de exercício.

§ 1.º Os vencimentos dos professores são isentos dos direitos de encarte¹.

§ 2.º Os vencimentos a que se refere este artigo entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1917, se a esse tempo se verificar que o Estado pode cobrir o *deficit* dos municípios, onde o houver, nos termos do artigo 56.º, resultante desse aumento de despesa, esgotado que seja o recurso da receita a que se refere o artigo 55.º, n.º 2.º

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente não obsta a que entrem já em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1917, os vencimentos designados neste artigo, nos municípios que possam suportar este aumento de despesa sem subsídio do Estado.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 145.º O vencimento dos professores interinos será o dos professores efectivos de 3.ª classe.

Art. 146.º A primeira nomeação para o magistério primário, de todas as categorias, é temporária, podendo tornar-se definitiva depois de dois anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Verificando-se, ao fim de dois anos, que o serviço prestado não é suficiente, depois de ouvidos os professores e do voto afirmativo do Conselho de Instrução Pública, considera-se vago o respectivo lugar.

Art. 147.º O provimento definitivo e as promoções de classe serão feitas pelo Governo, segundo a ordem da antiguidade dos professores e mediante a informação favorável do inspector do circulo.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

§ 1.º Pela 2.ª Repartição do Ensino Primário e Normal será anualmente publicada a lista dos professores com direito à promoção de classe, excluindo os que tenham sido disciplinarmente castigados, nos termos dos regulamentos disciplinares.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

§ 2.º Para a promoção ou aposentação será contado aos professores o tempo de serviço prestado como ajudantes ou interinos.

¹ Suspensa a execução do disposto neste parágrafo, em virtude do decreto n.º 1:996, de 2 de Outubro, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, de 29 de Outubro de 1915.

Art. 148.º O serviço dos professores interino, com habilitação legal, será contado para os efeitos do seu provimento definitivo e promoção de classe, quando forem providos, temporária e definitivamente, em qualquer escola.

(Leis orçamentais de 30 de Junho de 1914 e 9 de Setembro de 1915; decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901)

Art. 149.º É indeterminado o número de professores de ensino primário de 2.ª e 1.ª classe, podendo ser promovidos os da classe imediatamente inferior logo que satisfaçam as condições de tempo e qualidade de serviço exigidas pelo decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, referindo-se a promoção, para os efeitos de vencimento, ao dia em que o professor a ela adquirir direito, mas não anterior a 1 de Julho de 1913, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da lei de 29 de Junho do mesmo ano.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 150.º As permutas entre professores pertencentes a um mesmo concelho serão feitas pela câmara municipal respectiva; mas, quando os professores pertencerem a concelhos diferentes, serão feitas pelo Governo, ouvidas as câmaras municipais interessadas.

§ 1.º Para que a permuta possa efectuar-se, é indispensável que os professores permutantes tenham, pelo menos, dois anos de serviço bom e efectivo nas respectivas escolas.

§ 2.º As permutas poderão fazer-se, ainda que os professores permutantes não pertençam à mesma classe, nos termos do artigo 143.º

§ 3.º As permutas autorizadas pelo Governo é aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 4.º As permutas são consideradas como simples nomeações, para o efeito do disposto nos artigos 139.º e 140.º deste decreto.

§ 5.º As permutas poderão ser autorizadas em qualquer época, mas não podem produzir efeito senão a começar no principio do ano lectivo seguinte.

Art. 151.º Se algum professor pedir a exoneração nas proximidades do termo do ano lectivo, não lhe será dada antes da conclusão dos trabalhos escolares do fim do ano, a não ser que possa ser facilmente substituído, sem prejuízo do serviço.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 152.º Em Lisboa e Porto tem os professores anualmente o subsídio de residência de 75\$, e o de renda de casa de 100\$, quando não residam no edificio da escola. Nas outras capitais de distrito e nas capitais dos concelhos de 1.ª classe terão anualmente o subsídio de residência de 30\$ e o de 50\$ para renda de casa, quando a não tenham. Nas capitais dos outros concelhos, e nas mesmas circunstâncias, sor-lhes há dado o subsídio de renda de casa de 30\$ anuais. Em todas as outras localidades do território da República terão, quando igualmente não houver habitação, o subsídio de renda de casa, na importância de 25\$.

§ 1.º Estes subsídios serão abonados duodecimalmente.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

§ 2.º O subsídio para renda de casa de habitação será, contudo, elevado nas capitais de distrito na razão de 30 por cento ao estabelecido na tabela anexa (n.º 2).

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei de 23 de Junho de 1916)

Art. 153.º O direito de recurso é sempre assegurado para todas as partes interessadas e segundo as vias competentes.

Art. 154.º O Ministério Público e a parte interessada serão as únicas entidades legítimas para recorrerem contenciosamente das deliberações dos corpos administrativos, mesmo nos assuntos de instrução primária da com-

petência das câmaras municipais, sem prejuízo do disposto nos artigos 76.º e 182.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e artigo 421.º do Código Administrativo, de 4 de Maio de 1896.

Art. 155.º Os presidentes das comissões executivas dos corpos administrativos, e, nas juntas das freguesias, os seus presidentes, enviarão, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data das respectivas sessões, aos agentes do Ministério Público, junto dos tribunais judiciais ou julgados municipais, um resumo das deliberações que os mesmos corpos administrativos hajam tomado, tanto em sessões plenárias, como em sessões das comissões executivas, devendo enviar-lhes também uma cópia dos argumentos quando as deliberações a estes respeitem.

§ único. Os agentes do Ministério Público tomarão conhecimento das deliberações referidas neste artigo, e, sempre que julguem haver nelas ofensa da lei ou de regulamentos de administração pública, requisitarão cópia autêntica da acta respectiva e a remeterão ao auditor administrativo do distrito, que delas dará vista ao secretário geral do mesmo distrito, para este interpor logo recurso ou reclamação contenciosa.

Art. 156.º As reclamações ou recursos das deliberações tomadas pelos corpos e corporações administrativas apenas podem ser requeridas e interpostas no contencioso administrativo, dentro do prazo de três meses, a contar da data da respectiva deliberação.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art.º 157.º Os professores de ensino primário superior terão os vencimentos de categoria e exercício constantes da tabela anexa (n.º 3).

Art.º 158.º Serão conferidos prémios aos professores de instrução primária, de harmonia com o disposto em diploma especial, que o Governo publicará.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 159.º A jurisdição disciplinar dos professores e demais funcionários da instrução primária será a estabelecida no decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, no decreto regulamentar de 23 de Agosto de 1911 e no regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 1.º As faltas não justificadas ao serviço, quando não excederem a três, seguidas ou interpoladas, em cada mês, importam apenas a perda do respectivo vencimento, sem nenhuma outra penalidade.

§ 2.º Qualquer inquérito ou sindicância que tenha de ser feita aos professores será realizado pelo inspector do respectivo círculo ou por qualquer funcionário, não estranho ao serviço, que o Governo indicar, e aos demais funcionários será também feito, sempre por funcionários de superior ou igual categoria, e nunca por indivíduo estranho ao serviço.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 160.º Os professores de instrução primária tem direito à aposentação, nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e do decreto de 21 de Janeiro de 1911, sendo as respectivas pensões pagas pela Caixa de Aposentações.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 161.º As aposentações dos professores serão decretadas pelo Governo, e as respectivas pensões pagas pela caixa respectiva, nos termos da legislação em vigor.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 162.º Os professores de instrução primária ficam sujeitos aos seguintes descontos para a Caixa de Aposentação: 2 por cento até 240\$; 3 por cento nos vencimentos superiores a esta quantia.

§ único. Não sofrem desconto para a Caixa de Aposentação os subsídios de renda de casa ou residência.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei orçamental de 9 de Setembro de 1915)

Art. 163.º Os professores do ensino primário que te-

nham percebido o subsídio de residência por mais de dez anos, terão, ao aposentar-se, direito a um acréscimo do pensão correspondente a esse subsídio, uma vez que, com esse fim, tenham contribuído para a Caixa de Aposentação com cinco anos de cotas, pelo menos.

§ único. Este desconto poderá protelar-se, pelos vencimentos da aposentação, até completar as cotas indicadas.

(Lei de 30 de Dezembro de 1913)

Art. 164.º É contado para os efeitos de aposentação o tempo do serviço prestado pelos professores diplomados, em escolas primárias não oficiais que hajam sido depois convertidas em escolas oficiais, contanto que esses professores contribuam para a Caixa de Aposentação com as cotas correspondentes ao período em que fizeram serviço naquelas escolas.

§ único. A obrigação de contribuir para a Caixa de Aposentação só se refere ao tempo do serviço posterior à data em que os professores primários começaram a contribuir para a mesma Caixa.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911; e lei de 30 de Junho de 1913)

Art. 165.º Além do produto dos descontos a que se refere o artigo 162.º e que pelas câmaras municipais será mandado entregar mensalmente nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos ou freguesias, o Estado concorrerá para ocorrer ao encargo do pagamento das pensões dos professores primários aposentados com o subsídio anual de 100.000\$. Este subsídio será anualmente incluído no orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Caixa de Aposentação. Secção dos professores de instrução primária».

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 166.º As Câmaras Municipais poderão criar cursos de aperfeiçoamento para os professores e instituições post-escolares para os alunos, e promover que se organizem bibliotecas escolares, bolsas e missões de estudo, no país e no estrangeiro.

Art. 167.º São restabelecidas, como meio de aperfeiçoamento dos professores primários, as conferências pedagógicas instituídas pela lei de 2 de Maio de 1878.

§ único. Estas conferências, assim como os congressos pedagógicos destinados ao mesmo fim, serão oportunamente regulamentadas pelo Governo.

PARTE IV

Do ensino normal primário

CAPÍTULO I

Do ensino

(Lei de 7 de Julho de 1914)

Art. 168.º São criadas três escolas normais, respectivamente, em Lisboa, Coimbra e Porto, mandando o Governo proceder à sua instalação completa até Setembro de 1916; em substituição das actuais escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério primário, as quais será aplicado o disposto no artigo 36.º

§ 1.º Além destas, o Governo poderá criar outras escolas normais, obedecendo ao mesmo modelo, a requisição das juntas gerais de distrito, quando estas corporações tomem a seu cargo ocorrer a todas as despesas de instalação e do material escolar, contribuindo o Estado com os vencimentos do pessoal docente, auxiliar e menor.

§ 2.º Os encargos mencionados no parágrafo anterior poderão ser assumidos por duas ou mais juntas gerais de distritos limítrofes, confederadas para esse fim.

§ 3.º A instalação da primeira escola normal nos Açores, criada nos termos do parágrafo anterior, será subsidiada pelo Governo com dois terços da despesa.

¹ Suspensa por um ano a execução desta parte IV da compilação, em virtude do disposto na lei de 12 de Julho de 1916.

§ 4.º As escolas, a que se referem os parágrafos antecedentes, só podem ser criadas depois de funcionarem com regularidade as escolas normais de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 169.º Tem por fim as novas escolas normais habilitar professores de ambos os sexos para o exercício do magistério primário, e as suas disciplinas distribuem-se por três anos, compreendendo:

- 1.º Um curso teórico, comum aos dois sexos;
- 2.º Cursos práticos, alguns especiais para cada sexo.

§ 1.º As disciplinas do curso teórico são:

Língua e literatura portuguesa; história da civilização, relacionada com a história pátria; história da instrução popular em Portugal; geografia geral, corografia de Portugal e colónias; cosmografia; matemáticas elementares; sciências fisico-naturais; noções de higiene geral, higiene escolar; pedologia; pedagogia geral e história da educação; metodologia; noções de direito constitucional, civil e administrativo; legislação do ensino primário.

§ 2.º Constituem os cursos práticos:

- a) Desenho linear e projecções;
- b) Trabalhos manuais e modelação;
- c) Música e canto coral;
- d) Ginástica pedagógica;
- e) Noções de economia rural, jardinagem e horticultura;
- f) Noções de economia doméstica, costura e labores.

§ 3.º Os alunos-mestres são obrigados, nos dois últimos anos, à prática do ensino primário ou infantil nas escolas anexas às normais, a fim de se habilitarem respectivamente na processologia aplicada.

Art. 170.º Junto de cada uma das escolas normais haverá as seguintes instituições:

- a) Uma escola para crianças de quatro anos aos oito anos de idade, com a designação de jardim-escola ou escola-infantil;
- b) Duas escolas primárias, para um e outro sexo;
- c) Os laboratórios necessários às disciplinas do curso teórico e dos cursos práticos;
- d) Campo de jogos;
- e) Campo de plantações;
- f) Sala para trabalhos manuais;
- g) Sala para costura e labores;
- h) Museu pedagógico e biblioteca;
- i) Caixa escolar.

Art. 171.º A organização dos serviços das novas escolas normais, o respectivo programa minucioso de todas as disciplinas e sua distribuição, serão objecto do regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

Dos alunos

Art. 172.º Aos candidatos à matrícula nas escolas normais exigem-se as seguintes condições:

- 1.º Idade mínima de dezasseis anos, completos à data da matrícula, e máxima de vinte cinco anos;
- 2.º Atestado médico de ter robustez suficiente para o exercício do magistério primário, ser vacinado, e de não sofrer de moléstia contagiosa;
- 3.º Diploma de aprovação no curso das escolas primárias superiores ou de aprovação no exame da 1.ª secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus;
- 4.º Diploma de aprovação no exame de admissão à frequência nas escolas normais.

§ 1.º São dispensados das condições estabelecidas neste artigo os candidatos diplomados pelas actuais escolas de ensino normal e distritais, tendo menos de quarenta anos de idade.

§ 2.º O diploma de aprovação no curso geral dos liceus dispensa o exame de admissão à frequência nas escolas normais.

Art. 173.º O exame de admissão às escolas normais versará sobre:

- 1.º Leitura e gramática portuguesa, interpretação do texto e redacção;
- 2.º Língua francesa: leitura, tradução e retroversão;
- 3.º História universal e pátria;
- 4.º Geografia geral e corografia de Portugal;
- 5.º Aritmética, geometria e álgebra elementar;
- 6.º Elementos de física e química;
- 7.º Rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia;
- 8.º Desenho linear e de ornato.

Art. 174.º Será concedida a pensão de 120\$ anuais, pagos em duodécimos, aos alunos que provarem carecer desse subsídio, preferindo os filhos dos professores de instrução primária.

Art. 175.º O número de alunos subsidiados no ano lectivo poderá elevar-se até cem por cada escola normal.

§ único. Ao aluno que perder um ano, por faltas ou reprovação, a menos que seja por motivo de doença autenticada devidamente, não pode ser mais abonado o subsídio a que se refere o artigo anterior.

Art. 176.º Os alunos subsidiados ficam obrigados a servir no ensino oficial durante dez anos sucessivos, ou a restituir as pensões recebidas, ficando inibidos de exercer funções públicas no caso de faltarem a uma destas obrigações.

Art. 177.º A verba para os subsídios, de que tratam os artigos antecedentes, sairá da subvenção do Estado às câmaras municipais para as despesas com a instrução primária.

Art. 178.º Aos alunos matriculados nos termos do § 1.º do artigo 172.º, se forem já professores efectivos, ser-lhes há mantido o vencimento de categoria e a sua colocação, frequentando com aproveitamento a escola normal.

Art. 179.º O Ministro de Instrução fixará anualmente, em Setembro, sobre proposta do conselho de cada escola normal, o número de alunos a admitir à matrícula no primeiro ano.

Art. 180.º Concluídos os cursos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 169.º, os alunos são obrigados a um exame final de provas práticas e teóricas. A aprovação nesse exame, com a classificação respectiva, confere o diploma de habilitação nas novas escolas normais para o exercício do magistério primário.

Art. 181.º O júri do exame final será constituído por professores das escolas normais, sob a presidência dum professor de ensino normal superior ou dum pedagogo de reconhecida competência.

Art. 182.º Fica autorizado o Governo a criar nas escolas normais, e com o respectivo pessoal docente, cursos de aperfeiçoamento para os professores primários habilitados pelas antigas escolas.

§ único. Os professores que tenham frequentado, com regularidade, os cursos de aperfeiçoamento, poderão requerer admissão ao exame final, a que se refere o artigo 180.º, e obter o respectivo diploma.

Art. 183.º O diploma das novas escolas normais confere aos seus possuidores, que tenham, pelo menos, cinco anos de serviços distintos no magistério primário, o direito de se matricularem no curso de habilitação ao magistério primário superior.

Art. 184.º Os professores diplomados pelas escolas normais, criadas por esta lei, terão preferência nos concursos para o provimento das escolas primárias ou infantis, atendendo-se à classificação do exame final e ficando ao direito ao ordenado dos actuais professores de 2.ª classe, sem prejuízo do disposto no artigo 143.º desta lei e artigo 10.º e seus parágrafos da lei de 29 de Junho de 1913.

CAPÍTULO III.

Dos professores.

Art. 185.º Para o primeiro provimento, e enquanto não houver pessoal habilitado nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei, de 21 de Maio de 1911, é o Governo autorizado a contratar pelo período de três anos, a contar da data da nomeação, os professores nacionais ou estrangeiros que julgar necessários à locção das disciplinas indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 169.º não podendo nomear mais de doze para as disciplinas do curso teórico, nem mais de sete para os cursos práticos em cada uma das escolas normais.

Art. 186.º Para o provimento ordinário do pessoal docente do curso teórico das escolas normais é applicavel o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911.

§ 1.º O provimento ordinário dos professores dos cursos práticos será feito por concurso documental nos termos em que for regulamentado.

§ 2.º O pessoal das escolas anexas será determinado em regulamento, de harmonia com as respectivas prescrições legais, e bem assim, o numero de continuos e serventos de cada escola normal.

Art. 187.º Os directores, secretários e bibliotecários das escolas normais serão professores do quadro das mesmas escolas, por nomeação do Governo.

Art. 188.º O provimento dos lugares de professores das escolas normais será temporário, e só poderá tornar-se definitivo depois de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 189.º Os vencimentos de todos os funcionários das escolas normais são os da tabela anexa a esta lei (n.º 4).

§ único. Os vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas de ensino normal e districtais, que actualmente funcionam, são os constantes na tabela anexa (n.º 3) para o pessoal docente e funcionários das escolas primárias superiores.

PARTE V

Da fiscalização do ensino primário

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 190.º O Ministério de Instrução Pública exerce a fiscalização do ensino primário por intermédio da inspecção do ensino primário.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911 e lei de 9 de Setembro de 1915)

Art. 191.º Para os efeitos da inspecção do ensino primário, o território continental e insular da República é dividido em círculos.

Art. 192.º Os inspectores de círculo inspeccionam, dentro do prazo que lhes for prescrito, as escolas dos círculos que lhes forem distribuídas.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 193.º A nomeação dos inspectores de círculo é feita pelo Governo, mediante concurso de provas publicas.

§ 1.º Só podem ser admitidos a este concurso os individuos que se achem habilitados com o diploma de aprovação no curso da Escola Normal Superior, e os professores que tenham cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º Enquanto não houver individuos habilitados nestas condições, pode o Governo collocar nestes lugares os professores de ensino primário que apresentem certificado de haverem exercido o magistério durante cinco anos, pelo menos, com bom e efectivo serviço.

(Lei de 16 de Abril de 1913)

§ 3.º São comprehendidos no § 2.º deste artigo os professores das escolas de habilitação para o magistério

primário ou de ensino normal, ainda em vigor, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 194.º Aos inspectores de círculo incumbem:

- 1.º Fiscalizar o ensino e a disciplina de todas as escolas primárias dos círculos que lhes foram designadas;
- 2.º Fazer a inspecção dessas escolas, sem aviso prévio, e nas condições que lhes foram prescritas pelo regulamento respectivo;

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei orgamental de 9 de Setembro de 1915)

3.º Registrar todas as irregularidades que encontrarem no ensino e transmiti-las ás respectivas repartições de instrução primária e normal;

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

4.º Examinar, com o maior oscrúpulo, tudo quanto nas escolas respeito ao estado material, ao desempenho dos deveres dos professores, à frequência e ao aproveitamento dos alunos;

5.º Orientar e aconselhar pedagogicamente os professores, tanto pelo que respeito aos métodos de ensino, como aos processos do educacção moral;

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei orgamental de 9 de Setembro de 1915)

6.º Elaborar anualmente a estatística do seu círculo e bem assim um relatório, que enviará à 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal, acerca do ensino e dos serviços que com elle se relacionem;

7.º Organizar as propostas graduadas dos candidatos ao magistério primário do respectivo círculo, assim como as consultas, pareceres, informações e outros serviços que por este decreto lhes incumbem;

8.º Propor, por motivos de carácter ineramente pedagógico, técnico ou moral, a suspensão, transferência ou demissão dos professores, formalidades que não poderão tornar-se effectivas sem serem ouvidos os interessados.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 195.º Os inspectores de círculo são divididos em três classes e terão os vencimentos constantes da tabela anexa (n.º 5).

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, e lei orgamental de 9 de Setembro de 1915)

§ único. A 1.ª classe terá 20 inspectores, a 2.ª 20 e a 3.ª 37.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 196.º A primeira nomeação dos inspectores será sempre para a 3.ª classe, podendo ser promovidos à classe immediata, depois de três anos de bom e efectivo serviço, em harmonia com as vagas que se derem na 2.ª e na 1.ª classe.

Art. 197.º Os inspectores não podem ser editores de livros, nem ter interferencia directa ou indirecta em qualquer livreria ou casa, editora.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo importa a pena de demissão, precedendo as formalidades legais.

Art. 198.º Os inspectores de círculo, em serviço de inspecção, terão direito a um subsídio.

§ único. Em cada círculo escolar a despesa com a inspecção das escolas nunca poderá exceder a verba annual que for determinada no regulamento respectivo.

Art. 199.º Os inspectores de círculo poderão ser demittidos:

- 1.º Por falta de zelo no desempenho das obrigações do seu cargo;
- 2.º Por abuso no exercicio das suas funções;

3.º Por desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;

4.º Por actos offensivos da moral e da ordem pública.

§ único. Os inspectores de circulo poderão ser transferidos, a seu pedido ou por conveniência de serviço, e serão substituídos, nos seus impedimentos, por individuos por elles propostos e que o Governo aprove.

(Lei orçamental de 9 de Setembro de 1915)

Art. 200.º Para exercer as funções de secretário do inspector em cada circulo escolar, poderá ser nomeado, sob proposta deste funcionário, um professor de ensino primário da sede do respectivo circulo, que perceberá a gratificação anual de 100\$.

§ único. Para os circulos escolares de Lisboa, Porto e Coimbra, os secretários dos inspectores serão nomeados de entre os amanuenses das extintas inspecções de circunscrição, e, para os circulos onde já prestam serviço, os seus amanuenses dos extintos comissariados de instrução primária.

Art. 201.º A verba para expediente das secretarias das inspecções dos circulos escolares será paga aos inspectores com os seus ordenados e processada na mesma folha, mas não poderá ser considerada, para efeito algum, como vencimento e não estará sujeita a descontos, por não constituir elemento que possa beneficiar a aposentação dos inspectores.

§ único. A verba para expediente de cada uma das secretarias das inspecções dos circulos escolares de Lisboa e Porto será de 125\$.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 202.º Todo o pessoal da inspecção e das secretarias tem direito à aposentação, nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

(Lei de 11 de Setembro de 1915)

Art. 203.º Os funcionários da fiscalização do ensino não poderão fazer parte de corpos ou corporações administrativas nem exercer juntamente qualquer outro cargo público de nomeação ou eleição.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 204.º Fica o Governo autorizado, se assim o julgar conveniente, para a coordenação dos serviços pedagógicos e técnicos e progresso da instrução primária, a criar um lugar de inspector geral, que superintenderá em todos os serviços da inspecção e ficará directamente subordinado ao Ministro.

§ 1.º A nomeação deste funcionário será feita pelo Governo de entre os inspectores que eram de circunscrição, à data de 9 de Setembro de 1915, e que tenham, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço, ou de entre os professores de ensino superior, secundário ou especial e primário, que se hajam distinguido por serviços relevantes prestados à instrução popular.

§ 2.º As atribuições do inspector geral serão determinadas em regulamento especial e o seu vencimento será de 1.350\$, sendo 1.150\$ de categoria e 200\$ de exercício.

PARTE VI

Das escolas móveis

(Lei orçamental de 30 de Junho de 1914)

Art. 205.º Fica o Governo autorizado a organizar pelo menos 125 missões escolares móveis para crianças e adultos, com a duração de dez meses.

§ único. A título de experiência e quando as condições regionais o aconselharem, poderão estas missões ser substituídas por cátedras ambulantes para o ensino de analfabetos.

Art. 206.º As missões a que se refere o artigo antecedente serão dirigidas por professores ou professoras com o vencimento máximo de 30\$ mensais durante os

dez meses de duração das missões, os quais são obrigados a reger um curso diurno para crianças dos dois sexos e outro nocturno para adultos também dos dois sexos.

§ único. Aos professores ou professoras serão também abonadas as despesas de viagem de ida e regresso das localidades onde se estabelecerem as missões.

Art. 207.º As missões a que se referem os dois artigos anteriores funcionarão de preferência em localidade onde não existam escolas primárias oficiais.

Art. 208.º Além das missões a que se referem os artigos anteriores, fica o Governo autorizado a estabelecer, cursos nocturnos para adultos analfabetos dum e outro sexo, regidos por professores das escolas primárias oficiais, que perceberão a gratificação não inferior a 10\$ e não superior a 18\$ mensais durante os sete meses de duração dos mesmos cursos.

(Lei orçamental de 9 de Setembro de 1915)

Art. 209.º São criadas cem missões móveis especiais contra o analfabetismo feminino.

§ único. Estas missões funcionarão nas freguesias do continente da República onde, pelo censo da população de 1911, não haja uma só mulher que saiba ler, e onde, pelo mesmo censo, maior seja o número de mulheres analfabetas.

Art. 210.º As missões móveis especiais contra o analfabetismo feminino serão dirigidas por professoras contratadas pelo Governo, percebendo uma gratificação mensal até 30\$ e subsídio de viagem das terras de residência para as sedes das respectivas missões e regresso.

Art. 211.º As missões móveis especiais contra o analfabetismo feminino durarão dez meses.

Art. 221.º Nenhum pároco poderá exercer o lugar de professor das escolas móveis, salvas as disposições do artigo 151.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911, que separou as igrejas do Estado.

Art. 213.º Não poderá ser nomeado para o cargo de professor ou professora das escolas móveis qualquer individuo que não ofereça, por documentação fidedigna, inteira segurança de adesão às Instituições Republicanas e de respeito à Constituição e às leis da República.

Art. 214.º O serviço da estatística das missões, a que se referem os artigos anteriores, na Inspecção das Escolas Móveis, poderá ser auxiliado, quando necessário, por um assalariado do serviço do censo da população da Direcção Geral da Estatística.

Art. 215.º O número de missões das escolas móveis, de cátedras ambulantes e de cursos nocturnos, os vencimentos e gratificações dos respectivos professores, os subsídios de férias, aos que pelo seu bom serviço devam ser reconduzidos, os subsídios a comissões de assistência junto das escolas móveis e cátedras ambulantes, e os subsídios a corporações que mantenham escolas móveis e cursos nocturnos, são os constantes da respectiva tabela de despesa do Ministério de Instrução Pública.

PARTE VII

Disposições gerais

(Lei orçamental de 9 de Setembro de 1915)

Art. 216.º Em observância do artigo 5.º da lei de 9 de Setembro de 1915, não pode ser provida em qualquer cargo dos estabelecimentos de ensino, seja qual for o ramo de instrução, nem ser inscrita no professorado livre, qualquer pessoa que não tenha provado, por actos e factos, a sua franca adesão às Instituições Republicanas e o seu respeito e acatamento à Constituição e às leis da República Portuguesa.

(Decreto, com força de lei, de 21 de Janeiro de 1911)

Art. 217.º É obrigatória a aposentação de todos os professores de qualquer grau ou estabelecimento de es-

sino, no fim do ano lectivo em que tenham completado setenta anos de idade.

Art. 218.º Aos professores aposentados nestas condições, ou nas da aposentação ordinária da lei de 17 de Julho de 1886, ser-lhes há acrescentada a pensão a que nos termos da mesma lei tenham direito, com a importância do tço do seu último ordenado, quando tenham completado trinta anos de bom e efectivo serviço.

Art. 219.º Por esse acréscimo será devida contribuição para a Caixa de Aposentação, descontável na própria pensão, durante o prazo de cinco anos.

Art. 220.º Só excepcionalmente o Governo poderá conservar no exercício efectivo do magistério qualquer professor nas mencionadas condições de idade, fazendo-o por meio de decreto fundamentado, precedido de consulta ou representação das estações competentes.

§ único. Podem, no entanto, os professores aposentados continuar no desempenho de quaisquer comissões auxiliares ou lugares adjacentes ao magistério, todas as vezes que o Governo assim o julgue conveniente para o serviço público.

Art. 221.º Aos professores, quando atinjam o limite de idade estabelecido no artigo 217.º, apresentarão no Ministério de Instrução Pública, instruídos com as competentes certidões de idade e de serviço, devidamente reconhecidas, os seus requerimentos de aposentação e bem assim os documentos comprovativos da realização das condições prescritas no artigo 218.º, quando tenham direito ao tço.

§ único. A efectividade de serviço comprova-se com a certidão passada nos termos legais, pelas instâncias a que deva competir, em qualquer dos casos, acrescentando no da aposentação com o tço, informações sobre a qualidade desse serviço, prestadas pelas estações competentes.

Art. 222.º Aos professores de instrução primária, a quem nos termos legais já tenha sido concedido por duas vezes o aumento de 25 por cento, a que se refere a lei de 11 de Junho de 1880 e decreto de 24 de Fevereiro de 1910, não são applicáveis as disposições do artigo 218.º

PARTE VIII

Disposições transitórias

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

Art. 223.º Enquanto se não legislar sobre as habilitações precisas para a matrícula no primeiro ano dos liceus, continua essa admissão a ser feita em virtude do diploma de aprovação no exame de ensino primário complementar ou no do 2.º grau estabelecido pelo decreto com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901.

(Lei de 7 de Julho de 1914)

Art. 224.º Os alunos que à data de 7 de Julho de 1914 frequentavam as escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério, e também os matriculados nos três anos lectivos próximos, a contar da mesma data, podem concluir nessas escolas os respectivos cursos, segundo as disposições legais e regulamentares então vigentes.

(Decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911)

§ único. Aqueles que desejarem continuar nas mesmas escolas consideram-se matriculados na escola primária superior em igual ano deste curso.

Art. 225.º Os indivíduos que, à data de 29 de Março de 1911, eram professores das escolas normais e de habilitação para o magistério primário, passam para as escolas de ensino primário superior.

Art. 226.º A inspecção sanitária será organizada pelo Governo, em diploma especial.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1916.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

Tabela dos vencimentos dos professores de ensino primário

N.º 1

	Vencimentos		Total
	De categoria	De exercício	
1.ª classe	250\$	50\$	300\$
2.ª classe	200\$	40\$	240\$
3.ª classe	150\$	30\$	180\$

Tabela dos vencimentos dos professores de ensino primário a que se refere o artigo 143.º deste decreto

N.º 2

	Vencimentos		Total
	De categoria	De exercício	
1.ª classe	300\$	60\$	360\$
2.ª classe	252\$	48\$	300\$
3.ª classe	204\$	36\$	240\$
Aos professores regentes das escolas centrais: Gratificação	—\$	—\$	60\$
Aos professores residentes em Lisboa e Porto: Subsídio de residência.	—\$	—\$	75\$
Subsídio para renda de casa de habitação (a) (b) (c)	—\$	—\$	100\$
Aos professores residentes nas outras capitais de distrito e nas sedes dos concelhos de 1.ª classe: Subsídio de residência.	—\$	—\$	30\$
Subsídio para renda de casa de habitação (a) (b) (c)	—\$	—\$	50\$
Aos professores residentes nas sedes dos outros concelhos: Subsídio para renda de casa de habitação (a)	—\$	—\$	30\$
Aos professores residentes em outras localidades: Subsídio para renda de casa de habitação (a)	—\$	—\$	25\$

(a) Quando não lhes seja fornecida.

(b) Vide § único do artigo 20.º

(c) O subsídio para renda de casa de habitação, nas capitais de distrito, será elevado na razão de 30 por cento ao estabelecido nesta tabela.

Tabela dos vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas primárias superiores

N.º 3

	Vencimentos		Total
	De categoria	De exercício	
Director	400\$	200\$	600\$
Professores ordinários	400\$	100\$	500\$
Professores agregados	300\$	100\$	400\$
Professores interinos	360\$	—\$	360\$
Secretário	—\$	50\$	50\$
Continuo	—\$	—\$	180\$
Sorvente	—\$	—\$	120\$

Tabela dos vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas normais

N.º 4

	Vencimentos
1 Director, gratificação	100\$
1 Secretário, gratificação.	90\$
1 Bibliotecário, gratificação.	80\$
12 Professores do curso teórico, vencimentos de categoria, a 600\$, e de exercício, a 200\$.	9.600\$
7 Professores dos cursos práticos, vencimentos de categoria, a 400\$, e de exercício, a 100\$.	3.500\$
12 Professores para as escolas anexas:	
Vencimentos de categoria de professores primários do 1.ª classe, a 250\$.	3.000\$
Vencimentos de exercício de professores de 1.ª classe, a 50\$.	600\$
Subsídios de residência, a 75\$.	900\$
Renda de casa, a 100\$.	1.200\$
1 Amanuense, de categoria, a 250\$, e de exercício, a 50\$.	300\$
Para o pessoal menor	1.500\$
Expediente.	300\$

Quadro e tabela dos vencimentos dos funcionários pertencentes ao serviço de fiscalização do ensino primário

N.º 5

	Vencimentos		Total
	De categoria	De exercício	
77 Inspectores de círculos escolares:			
20 de 1.ª classe	600\$	100\$	700\$
20 de 2.ª classe	500\$	100\$	600\$
37 de 3.ª classe	450\$	50\$	500\$
A cada inspector de círculo, para despesas de expediente	—\$	—\$	50\$
A cada inspector dos círculos escolares de Lisboa e Porto, para despesas de expediente	—\$	—\$	125\$

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1916.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.